

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

## **MAIORIDADE PENAL: DOS PROJETOS DE REDUÇÃO FRENTE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Beatriz Pradella<sup>1</sup>

Taynara Stefani Schmitz<sup>2</sup>

Diego Alan Schöfer Albrecht<sup>3</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PROBLEMÁTICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. 3 PROJETOS DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO. 4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UM PARADIGMA COM O ECA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** Este artigo tem como escopo mostrar as questões que envolvem o tema da redução da maioridade penal. Um tema atual e antigo: atual, pois a cada dia surgem novos questionamentos, sobre a real inimputabilidade do adolescente e a impunidade por parte do Estado; mas ao mesmo tempo é um objeto de discussão antigo, pois há mais de quatorze anos surgiu o primeiro projeto de emenda à Constituição. Diante disso, por meio deste trabalho, busca refletir sobre este assunto, principalmente a problemática que envolve a possível redução da maioridade penal levantando questões sobre a responsabilidade do Estado, a aplicação ou não das medidas socioeducativas. E também discorrer sobre os projetos de emenda à Constituição. E com objetivo de finalizar, será feita um breve comentário sobre a opinião das pesquisadoras para com o presente estudo.

**Palavras-chave:** Redução da Maioridade Penal. Impunidade. Projetos. Medidas socioeducativas.

### **1 INTRODUÇÃO**

Problematizar, argumentar, questionar, solucionar um assunto faz parte da sociedade desde sempre, é impossível ignorar um assunto que traz discussões teóricas e empíricas, e assim, aos poucos é construído opiniões que nos faz pensar e refletir. E hoje indubitavelmente, questões relacionadas à violência são debatidas por inúmeras áreas e trazem grande preocupação à população. E assim, surgem questionamentos e possíveis soluções para conseqüentemente diminuir a violência, e é neste cenário de desconforto, dúvida, medo, e revolta, que surge a antiga e atual discussão sobre a redução da maioridade penal.

---

<sup>1</sup> Aluna do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: bea21pradella@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluna do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: taynaraschmitz@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – (2011). Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2008). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor da FAI Faculdades de Itapiranga/SC, onde também integra o Núcleo Docente Estruturante (NDE) do Curso de Direito. E-mail: diego.albrecht@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Portanto, este trabalho tem como escopo discutir, trazer alguns argumentos tanto a favor como contra, e principalmente abordar os inúmeros projetos que surgiram para esta questão e bem como avaliar o Estatuto da Criança e Adolescente, o qual trouxe reações contrárias a possível redução, pois entende que deve haver uma política educacional e não punitiva por parte do Estado para com as crianças e adolescentes.

## **2 PROBLEMÁTICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

No Brasil, cresce a cada dia o número de atos infracionais cometidos por adolescentes. Entretanto, não há unanimidade entre os articuladores a respeito da redução da maioridade penal, pois tratar sobre o tema é envolver esferas política, científica, acadêmica e sociológica, é envolver magistrados, advogados, sociólogos, psiquiatras, pedagogos, psicólogos e parlamentares. É acender a revolta e indignação da população, principalmente em crimes em que envolvam a participação de menores na prática de um crime que choca o país, e conseqüentemente acalorar a participação da mídia (televisão, rádio, revistas e internet), a qual acaba tendo um papel importantíssimo (infelizmente). Desta forma, independente das razões que levam o adolescente ao conflito com a lei, a impunidade em face da inimputabilidade precisa ser seriamente discutida.

Com o tempo houve um amadurecimento da imputabilidade penal, sendo que no Código Penal de 1969, havia uma menção de sanção entre 16 a 18 anos, caso ficasse notório o desenvolvimento psíquico, entretanto, este código não chegou a vigorar, sendo que o atual código que vigora é o de 1940. Houve também inúmeras leis específicas que tratava dos menores, sendo que o Estatuto da Criança e o Adolescente é o que vigora hoje no país, buscando políticas públicas para proteção do menor.

Desta forma há inúmeras críticas favoráveis e desfavoráveis sobre a redução. Sendo que, por um lado, os críticos da redução da maioridade fundamentam suas argumentações. A primeira é de que a mudança seria inconstitucional, por violar

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

cláusula pétrea da Constituição, interpretação contestada pela outra corrente. Uma segunda crítica é de que a medida trata apenas dos efeitos, sem atacar as reais causas da participação do adolescente nos crimes, como a falta de acesso à educação, o desemprego e a desagregação familiar.

Outro argumento é de que a mudança, em vez de resolver o problema, só aumentaria a crise do sistema penitenciário brasileiro, abrindo espaço para que os jovens fizessem uma espécie de “estágio” com criminosos mais experientes em presídios já superlotados.

Sobre o atual sistema prisional no Brasil, Mota Junior esclarece:

As situações e condições precárias das casas de internações e similares, e das penitenciárias, muitas vezes desumanas e degradantes, não favorecem que estes ambientes sejam lugares adequados, cientificamente ou ideologicamente, para a medida de segurança ou a pena cumprirem uma função social.<sup>4</sup>

Desta maneira acredita-se que a punição pura e simples, com a adoção de penas sendo essas previstas e impostas aos menores não gerará diminuição da incidência da violência no Brasil. Ainda, a violência gerada pelos adolescentes pode ser considerada não tamanha se compararmos a violência ocasionada sob influência dos adultos pelos quais na maioria dos casos são os grandes responsáveis. Estudar a proteção destinada às crianças, que procede da própria evolução dos direitos humanos, é uma obrigação social e, por que não dizer, uma obrigação jurídica. O ser criança já não é mais uma passagem provisória para se alcançar o *status* de adulto. Hoje, a criança é um sujeito de direitos, não um mero objeto de ações governamentais. Entretanto a redução da idade do menor pode representar um retrocesso ao processo civilizatório de desenvolvimento quanto à defesa, garantia e promoção do direito dos jovens no Brasil, não se pode enfrentar o problema aumentando a repressão. Um sistema socioeconômico historicamente desigual e violento só pode gerar mais violência.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Revista Jurídica Consulex. São Paulo: pag. 15 - ano XVII, nº 384, 15 de Janeiro de 2013.

<sup>5</sup> Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13332](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13332)>  
Acesso em: 29 de setembro de 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

### 3 PROJETOS DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

Durante anos seis propostas de emenda à constituição sobre a redução da maioria penal foram colocadas à discussão. A primeira, conhecida por PEC 20/99, foi elaborada por José Roberto Arruda, o qual em seu texto tratava de tornar imputáveis, para qualquer infração penal, os infratores com 16 anos ou mais de idade, com a condição de que, se menor de 18 anos, seja constatado seu amadurecimento intelectual e emocional. Não foi aceita esta emenda e em 2003 surgiu a PEC 90/2003, redigida pelo senador Magno Malta, falando em tornar imputáveis os maiores de 13 anos em caso de prática de crime hediondo.

Com nenhuma das propostas aceita, oito anos depois através do senador Acir Gurgcy, surgiu a PEC 74/2011, a qual estabelecia que nos casos crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente imputáveis os maiores de 15 anos.

Outra proposta de emenda foi discutida, mas a que é motivo para inúmeras discussões é a PEC 33/2012, criada pelo senador Aloysio Nunes Ferreira, que propõe que os menores de 18 anos e maiores de 16 anos responderão por crimes hediondos, tortura, terrorismo e tráfico drogas ou na hipótese de múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave ou roubo qualificado, caberá ao MP pedir que o adolescente seja julgado como maior de idade. A decisão cabendo ao juiz, mediante análise de laudo psiquiátrico do acusado. Esta emenda traria um acréscimo ao parágrafo único do art. 288 da Constituição Federal.

Tratando sobre o assunto, Mota Júnior menciona:

A constitucionalidade da PEC nº 33/12 e de outras propostas similares, de certo modo, parece estar superada, ao menos no âmbito do poder legislativo, embora ressoe doutrina contrária nesse ponto, sob o argumento de que se trata o art. 228 da Constituição de cláusula pétrea, com fulcro no art. 60 §4º, inciso IV, da Carta Magna.”<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Revista Jurídica Consulex. São Paulo: pag. 14 - ano XVII, nº 384, 15 de Janeiro de 2013.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Nota-se, que o objetivo da emenda, seria a possibilidade da norma ter eficácia limitada. Tal emenda envolve inúmeros contextos, sendo estes, tanto da esfera jurídica-penal, dentre outros, como a criminalidade, a função da pena ou a segurança pública.<sup>7</sup>

E no momento que questiona a redução da maioria penal inúmeros órgãos e doutrinadores, pesquisadores e áreas afins pensam que não é a solução. Desta forma, afirma Greco:

A desigualdade social é a mola propulsora da criminalidade praticada por adolescentes. No entanto é mais conveniente ao Estado punir, seletivamente, o miserável, do que implementar políticas públicas dignas de um Estado Democrático de Direito. O discurso da redução a maioria penal, além de não resolver o problema do aumento da criminalidade, somente abarrotara, ainda mais, nosso sistema prisional.<sup>8</sup>

Entretanto, muitos que são interessados neste tema, e ao mesmo tempo são favoráveis à redução da maioria penal, utilizam como critério, a possibilidade do jovem a partir dos 16 ser apto a votar, desta forma, poderia ser plenamente possível responder por um ilícito penal. Contrariamente a este argumento Saraiva menciona: “Dizer-se que se o jovem de 16 anos pode votar e por isso pode ir para a cadeia é uma meia-verdade (ou uma inverdade completa). O voto aos 16 anos é facultativo, enquanto a imputabilidade é compulsória.”<sup>9</sup>

Neste contexto, acredita a doutrina majoritária, ser incabível a diminuição da idade de imputabilidade penal.

#### **4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UM PARADIGMA COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Educar, cuidar, proteger é mais eficiente que punir, e certamente é a melhor política pública em relação ao menor. E é com estes objetivos que surgiu o Estatuto da Criança e Adolescente.

---

<sup>7</sup> Id.

<sup>8</sup> Revista jurídica Consulex, pag. 30 - ano XVII – nº 392, editora Consulex. 15 de maio de 2013.

<sup>9</sup> Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/1650/a-idade-e-as-razoes#ixzz3GnZWqIKy>>. Acesso em: 20 de setembro de 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Notoriamente há questionamentos acerca da aplicabilidade do estatuto, embora dispusesse de inúmeros direitos fundamentais e medidas protetivas a estes seres humanos em formação, a sua aplicabilidade é restritiva.<sup>10</sup>

O Estatuto prevê duas medidas para combater a marginalização do menor, as medidas de proteção (art.101) e as medidas socioeducativas (art.112). Todavia, o Brasil foi falho ao aplicar as políticas necessárias, o que acabou ocasionado o aumento nos índices de criminalidade.

Nesta linha, ironicamente, Lopes Jr. assevera:

Difícil é reconhecer o fracasso da política econômica a ausência de programas sociais efetivos e o descaso com a educação. Ao que tudo indica, o futuro será pior, pois os meninos de rua que proliferam em qualquer cidade brasileira ingressam em massa nas faculdades do crime, chamadas de FEBEM. A pós-graduação é quase automática, basta completar 18 anos e escolher alguns superlotados presídios brasileiros, verdadeiros mestros profissionalizantes do crime.<sup>11</sup>

Assim, mesmo existindo um artigo específico no estatuto que em caso de prática de ato infracional, poderão ser aplicadas as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e ainda as medidas previstas no art. 101, dos incisos I a IV. Ao contrário disso, há um aumento significativo nos presídios brasileiros, sendo que as penitenciárias ou internações são desumanas e degradantes, o que acaba não sendo um lugar adequado para cumprir a pena.

Além disso, uma pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2012, mostra que 57% dos adolescentes não frequentaram a escola, e ainda a última série cursada por 86% pertencia ao ensino fundamental, ao mesmo tempo, 75% destes usavam drogas ilícitas.<sup>12</sup>

Diante destes dados, vê-se a necessidade da imediata aplicação do estatuto, para proteger a criança e o adolescente, com aplicação de uma educação de

<sup>10</sup> Revista Jurídica. Janeiro de 2012, pag. 211.

<sup>11</sup> LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo penal. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2010, pag. 17.

<sup>12</sup> Disponível em: < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>> Acessado em: 29 de agosto de 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

qualidade, saúde, acesso a informação e ao lazer, podendo ser estas chamadas de medidas preventivas. Pois se pode dizer que a delinquência juvenil encontra-se na questão social, a qual esta definitivamente esquecida.

Em outra visão, critica-se a punição máxima prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê não mais que três anos de internação até mesmo para jovens que cometem crimes com requinte de crueldade. A avaliação dos defensores da tese da redução da maioridade é de que o estatuto protege em demasia o adolescente e estimula, na mesma medida, a prática de crimes e a impunidade.

Para finalizar, há casos de crimes cometidos por adolescentes que intrigam e revoltam a sociedade, mas a justiça tem o direito/dever de ir à defesa da lei e da ordem utilizando instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mesmo que o menor venha causar algum dano a outrem será considerado como equiparado ou análogo em consonância à realidade implícita na lei. O máximo que se pode chegar é a prestação de serviços comunitários em hospitais, asilos onde nem sempre segue a rigor por falta de agentes públicos para fiscalizar essa obrigação, seguindo assim a (in)capacidade do Estado. Mesmo o jovem incluído em programas comunitários oficiais de auxílio à família e requisição de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, na prática torna-se possível a soltura ou a chance desse menor ser posto em liberdade.

## 5 CONCLUSÃO

Enquanto o Estado não cumprir com a sua parte, a redução da maioridade penal será apenas mais uma estratégia de “marketing criminal”. Sem a efetiva atuação na base do problema, isto é, na melhoria da educação, bastará a redução da maioridade penal dos 18 para os 16 anos, para que no dia seguinte, a sociedade volte a pedir a redução da maioridade penal para os 14 anos. E assim acontecera de modo sucessivo.

Dessa forma, embora seja óbvio que o menor de 18 anos saiba o que está fazendo quando pratica um ato infracional, acreditamos que a redução da

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

maioridade penal não é a solução para o problema. Enquanto o Estado insistir em não cumprir com a sua parte, a redução da maioridade penal continuara sendo uma medida meramente demagógica, que não nos trará nenhum benefício, muito contrariamente, ira superlotar ainda mais os presídios e impulsionar mais ainda a criminalidade, pois os adolescentes infratores terão na prisão, junto aos demais presos, “melhor aprendizado” a respeito dos crimes.

### REFERÊNCIAS

75% dos jovens infratores no Brasil são usuários de drogas, aponta CNJ. Informação postada no Globo/G1, no hiperlink Brasil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo penal**. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2010.

Revista Jurídica Consulex. São Paulo: - ano XVII, nº 384, 15 de Janeiro de 2013.

Revista jurídica Consulex. São Paulo: ano XVII – nº 392, editora consulex. 15 de maio de 2013.

Revista Jurídica: órgão nacional de justiça, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 58, nº 400, Janeiro de 2011

ROCHA, Sidnei Bonfim da. **A redução da maioridade penal**. Matéria postada no site Âmbito Jurídico, Rio grande, XVI, N.112, Maio 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13332](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13332)>. Acesso em 29 set. 2014

SARAIVA. João Batista Costa. **A idade e as razões não ao rebaixamento da imputabilidade penal**. Matéria postada no site Jus Navigandi, no hiperlink Artigos, Teresina, ano 3, n. 24, 21 abr. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1650/a-idade-e-as-razoes>>. Acesso em: 20 set. 2014.

SARAIVA. João Batista Costa. **Adolescentes em conflito com a lei da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Terceira edição. Revista atualizada – porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2009.